



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
ESTADO DO PARÁ

Presidente

01

PROJETO DE LEI N.º /2019, DE DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre os reajustes e revisões das tarifas dos transportes coletivos urbanos do Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta:

Art. 1º As revisões da tarifa pública da prestação do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Belém observarão, além do disposto na Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012, a melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços.

Art. 2º A Câmara Municipal de Belém, a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém e o Conselho de Transporte do Município de Belém fiscalizarão a efetividade dos critérios que trata o artigo anterior.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 15 de janeiro de 2019.

Vereador ZECA PERÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
ESTADO DO PARÁ

JUSTIFICATIVA

Uma das principais inovações da Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012 trata da política tarifária no Transporte Público Coletivo, tema que tem adquirido grande relevância nas discussões da sociedade.

A política tarifária é vista como instrumento de ocupação equilibrada da cidade, na medida em que favorece ou restringe o acesso dos cidadãos ao uso de bens e serviços locais.

A Lei inova ao trazer a discussão sobre o ônus que os benefícios a alguns grupos geram aos usuários pagantes e à sociedade. Até então, os questionamentos sobre quem era penalizado pela contrapartida das concessões de desconto ou gratuidades previstas ficavam, em geral, sem respostas. A partir de agora os municípios estão obrigados a divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios concedidos.

O ideal é que os custos dos serviços de transporte público sejam compartilhados por beneficiários diretos e indiretos e não onerem exclusivamente os usuários.

A menção da inclusão de beneficiários indiretos no custeio da operação dos serviços possibilita a participação de setores que usufruem da circulação da população e remete à reflexão sobre a forma pela qual os beneficiados indiretamente pela utilização do transporte público devem arcar com seus custos. Assim, está previsto que o sistema de transporte público coletivo deve ser custeado pelos diversos setores interessados na demanda.

Inclusive, a Lei 12.587/2012, quando trata da regulação econômica, prevê que a tarifa de remuneração da prestação de serviço decorra do processo licitatório, remetendo a tarifa pública à concorrência entre as empresas. No modelo previsto na referida Lei, a licitação não é mais definida por meio da planilha de custos.

Com essa previsão legal, para ser competitiva, a empresa operadora deve propor tarifa menor que seus concorrentes e o reajuste é previsto por contrato.

Todavia, não é o que acontece no Município de Belém, posto que não existe competitividade no sistema de transporte público coletivo, e o déficit tarifário é repassado diretamente aos usuários, sem ao menos se observar a **melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços**, o que sequer é fiscalizado.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei, para que haja a reavaliação do valor tarifário, que visa manter o equilíbrio econômico-financeiro, também dependa da fiscalização eficiente da melhoria na prestação do aludido serviço público.

Vereador ZECA PIRAO